

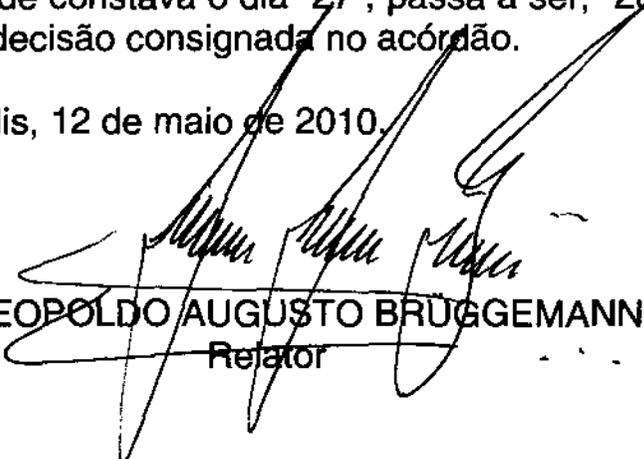


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando que o Acórdão n. 24.011, de 21 de setembro de 2009, contém erro material no registro de uma das datas deferidas para veiculação de propaganda político-partidária, de acordo com a grade informada pela Seção de Partidos Políticos (fl. 7), republico-o com a devida correção: onde constava o dia "27", passa a ser, "28", mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.


Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator



Fis

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 24011

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 16 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010

Relator: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -
EXERCÍCIO DE 2010 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à
matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções
regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na
televisão, é medida que se impõe.

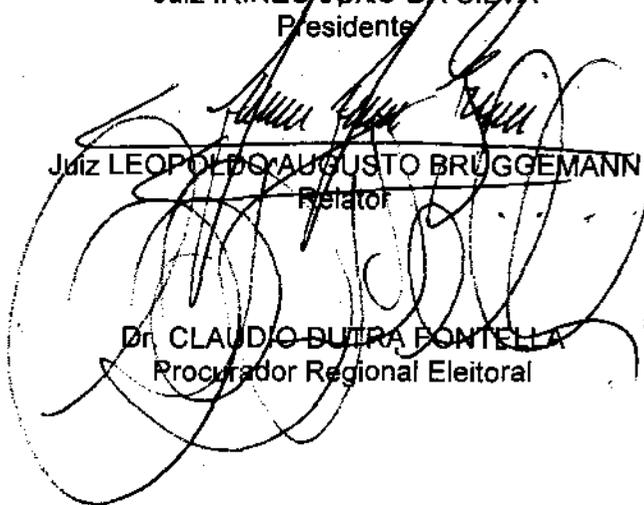
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de maio de 2010.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Presidente


Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

Dr. CLAUDIO BUIRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 16 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010

R E L A T Ó R I O

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2010; mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-3).

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 4-5.

A Seção de Partidos Políticos informou que todas as datas requeridas para a divulgação da propaganda no mês de junho conflitariam com as constantes em requerimentos precedentes, razão pela qual foram adequadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fl. 7), no caso, no mês de maio.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 9 e verso).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

A matéria em exame encontra disciplina no art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, que assim dispõe:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Extrai-se, da leitura do referido dispositivo, que o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 16 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010

para transmissão, mediante inserções, de seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembleia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Entretanto, a Corte Superior Eleitoral – ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal Regional que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), por ausência de representação na Assembleia Legislativa, – declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 e reconheceu o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia (TSE. REsp n. 21.334, de 11.3.2008).

É o que se depreende do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto transcrevo por pertinente:

[...] A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria.

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”, constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 [...].

Diante dessa decisão, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obter votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 5.

Também deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997. Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 16 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2010

escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 7, e levando-se em consideração, ainda, que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, a teor do disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para veiculação de inserções estaduais no primeiro semestre de 2010, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de maio: nos dias 7 e 10, sete inserções diárias de trinta segundos cada; 12, oito inserções de trinta segundos; e 14, 26 e 28, seis inserções diárias de trinta segundos cada, totalizando vinte minutos.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16 (37766-03.2009.6.24.0000) - (2010) -

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PRESIDENTE PARA A REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi republicado o Acórdão n. 24.011, referente a este processo. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.05.2010.